

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 75.020 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: HELIOMAR KLABUNDE
ADV.(A/S)	: LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO
ADV.(A/S)	: DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DONIZETE APARECIDO VIARO
AGDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO PARANHOS NO RUMO CERTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

VOTO-VISTA

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (MULTA) PELO TCU. MANUTENÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. VIOLAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 666, 897 E 899 DA REPERCUSSÃO GERAL. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO TEMA Nº 564/RG. PROVIMENTO DO RECURSO.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Heliomar Klabunde contra decisão do e. Relator, Min. Edson Fachin, que negou seguimento à reclamação constitucional, proposta em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no Recurso Especial Eleitoral nº

RCL 75020 AGR-SEGUNDO / MS

0600174-75.2024.6.12.0001, ao fundamento de que não foram observadas as teses fixadas pela Suprema Corte nos temas 666, 897, 899 e 564 da sistemática de Repercussão Geral.

2. A decisão agravada (e-doc. 27) aplicou o inciso II do § 5º do art. 988 do CPC, segundo o qual é inadmissível a reclamação *“proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (...), quando não esgotadas as instâncias ordinárias”*, situação verificada no presente caso. Ademais, ainda que superado tal óbice, o e. Relator entendeu ausente a estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados, uma vez que a questão foi decidida pelo TSE à luz do § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, dispositivo que não foi objeto de exame nos julgados tidos como vinculantes.

3. Em suas razões recursais (e-doc. 31), o agravante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: (i) possibilidade de se excepcionar a exigência do esgotamento das instâncias ordinárias, consoante precedentes do STF; (ii) configuração da estrita aderência com os paradigmas firmados nos temas 666, 897 e 899, no que delineada a prescritibilidade da pretensão ressarcitória da Fazenda Pública, inclusive aquela fundada em decisão de Tribunal de Contas, abrindo-se uma única exceção para as ações judiciais fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, o que não seria o caso dos autos; e (iii) ocorrência de viragem jurisprudencial no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, que possui precedente em sentido diverso para a mesma eleição de 2024, violando o princípio da segurança jurídica prestigiado no tema 564 da Repercussão Geral.

4. O e. Relator traz à colação voto para que seja negado provimento ao agravo, reforçando, em suma, os fundamentos adotados na decisão agravada.

5. Adotando no mais o percuciente relatório trazido a este julgamento, **passo ao voto**, desde logo pedindo vênica ao e. Relator para apresentar solução distinta ao caso, **na linha do que tenho adotado no exercício da jurisdição eleitoral**.

6. De início, e em **caráter excepcional**, supero o óbice referente ao não esgotamento das instâncias ordinárias —neste caso, pende de juízo de admissibilidade, desde maio de 2025, o recurso extraordinário interposto na origem—, tendo em vista o entendimento assente nesta Segunda Turma de que, *“ainda que não comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, a admissão da reclamação se justifica em razão da excepcionalidade da situação, pois, caso não se admitissem exceções, situações urgentes como a dos autos poderiam ser ignoradas pelo Poder Judiciário, de modo a ocasionar, inclusive, o perecimento do direito pleiteado”* (AgR na Rcl nº 57.526/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.5.2023, p. 19.5.2023).

7. Cito, nessa mesma linha, o Referendo na Medida Cautelar na Reclamação nº 72.370/DF, em que superado o mesmo óbice, *“tendo em vista os contornos do caso concreto, os quais indicam a **plausibilidade do direito vindicado** e o **risco de dano irreversível**, que envolve o direito fundamental à elegibilidade, uma vez que o reclamante disputa cargo eletivo nas eleições municipais de 2024”* (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28.10.2024, p. 6.11.2024; grifos no original).

8. No caso presente, em que o *bem da vida* almejado, em caso de procedência do pedido reclamationário, **consiste no exercício do mandato eletivo obtido nas eleições municipais de 2024** —em curso, portanto, o esvaziamento paulatino do próprio direito alegado—, considero caracterizada a excepcional hipótese de conhecimento da reclamação.

9. No mérito, verifico que o acórdão reclamado, em síntese, decidiu que a imputação de débito pelo Tribunal de Contas da União, conquanto reconhecida a prescrição da multa, seria suficiente para caracterizar a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC nº 64/1990, conforme se constata da cabeça da ementa então produzida (e-doc. 15), *verbis*:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, G, DA LC 64/90. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA RECONHECIDA PELO TCU. IMPUTAÇÃO DO INDÉBITO COMO ELEMENTO CONFIGURADOR DA HIPÓTESE. ENTENDIMENTO DO TSE. AGRAVO ACOLHIDO.

10. Em outras palavras, o órgão judicial reclamado compreendeu que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (com a imposição da sanção de multa) no âmbito do controle de contas não afastaria a causa de inelegibilidade da alínea “g”, porquanto mantida, pelo TCU, a imputação do débito (pretensão ressarcitória).

11. Entendo, nesse ponto, que a decisão reclamada se afastou do conjunto de decisões proferidas sob o regime da Repercussão Geral, que estabeleceram: (i) a regra geral de prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, assentada no julgamento do **tema 666**; (ii) a imprescritibilidade —como exceção à regra geral— na hipótese da pretensão ressarcitória fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, fixada no **tema 897**; e (iii) a prescritibilidade inclusive da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, estabelecida no julgamento do **tema 899**.

12. Em breve retrospecto histórico desses precedentes, verifico que, em **3.2.2016**, no julgamento do RE nº 669.069/MG, **tema nº 666 da Repercussão Geral**, o Plenário da Suprema Corte fixou a seguinte tese sob a sistemática da Repercussão Geral: *“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”* (Rel. Min. Teori Zavascki, j. 3.2.2016, p. 7.3.2016).

13. Em **8.8.2018**, por ocasião do julgamento do RE 852.475/SP, **tema nº 897 da Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal, por apertada maioria, excepcionou da regra geral de prescritibilidade a pretensão ressarcitória fundada na prática de ato doloso de improbidade: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”* (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão Min. Edson Fachin, j. 8.8.2018, p. 25.3.2019).

14. Por fim, em **20.4.2020**, no julgamento do RE 636.886/AL, **tema nº 899 da Repercussão Geral**, a Suprema Corte, de forma expressa, estendeu (ou consolidou) a regra geral da prescritibilidade, firmada no tema 666, às execuções de natureza ressarcitória fundadas em decisões dos Tribunais de Contas. Enfatizou-se, naquela assentada, que **a exceção reconhecida no julgamento do tema 897 não se aplicava à atuação dos órgãos de controle externo**, em cujas atribuições não se insere a perquirição da existência (ou não) de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa.

15. Eis a íntegra da ementa desse julgado:

RCL 75020 AGR-SEGUNDO / MS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, **aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, **não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o**

RCL 75020 AGR-SEGUNDO / MS

acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**

(Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, tema nº 899/RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.4.2020, p. 24.6.2020; grifos nossos)

16. A despeito da prescritibilidade *inclusive* da pretensão ressarcitória, afirmada e reafirmada pelo STF com **caráter vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário**, no caso presente, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu como autônoma e suficiente a imputação do débito — **ainda que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU**—, para fazer incidir a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC 64/1990.

17. É certo que, nos termos do enunciado nº 41 da Súmula do TSE, segundo o qual *“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”*, não competiria à Justiça Eleitoral revisar o entendimento do TCU acerca da manutenção da imputação do débito. Todavia, **com base no mesmo enunciado**, também não caberia à Justiça Eleitoral **ignorar o expresse reconhecimento da prescrição da multa constante do acórdão do TCU**, sanção notoriamente vinculada e

RCL 75020 AGR-SEGUNDO / MS

decorrente da pretensão punitiva —não se trata, é bom registrar, de *pretensão executória da multa*, mas sim da própria pretensão de aplicá-la—, para reconhecer a incidência de uma causa de inelegibilidade **acessória à atuação punitiva** da Corte de Contas.

18. Assim, embora não esteja em questão —nem na ação de impugnação de registro de candidatura de origem e tampouco nesta reclamação— o acerto (ou desacerto) da decisão do Tribunal de Contas da União em manter a imputação do débito, **caberia à Justiça Eleitoral promover a análise do caso a partir da premissa incontroversa de que a pretensão punitiva do TCU encontrava-se obstada pelo fenômeno prescricional.**

19. E ao reconhecer a autonomia e suficiência da imputação de débito para a inelegibilidade em questão, com fundamento no § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, **não há como deixar de reconhecer a ocorrência de viragem jurisprudencial**, em violação à tese firmada no julgamento do RE 637.485/RJ, tema nº 564 da Repercussão Geral, no sentido de que “*as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.*” (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1º.8.2012, p. 21.5.2013).

20. Cumpre-me relatar que a própria configuração de viragem jurisprudencial pode estar comprometida, pois, recentemente, por ocasião da **sessão plenária do TSE de 2.10.2025**, no exercício da jurisdição eleitoral, levei àquele colegiado voto divergente em caso análogo, no que poderá ser a ratificação (ou não) do entendimento adotado na decisão ora reclamada, segundo o qual, a partir do advento do § 4º do art. 1º da Lei

RCL 75020 AGR-SEGUNDO / MS

de Inelegibilidades, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na esfera de prestação de contas não mais teria o efeito de afastar a inelegibilidade da alínea “g” acaso mantida a imputação de débito.

21. Trata-se do julgamento do **Recurso Especial Eleitoral nº 0600080-91.2024.6.14.0092**, de relatoria do e. Min. Antonio Carlos Araújo, em que Sua Excelência votou no sentido de aplicar o mesmo entendimento firmado no caso de Paranhos/MS, **referindo-se exatamente ao precedente objeto desta reclamação constitucional.**

22. Extraio do meu voto apresentado naquela assentada o seguinte trecho:

“(…). 5. Na sessão virtual de 16 a 22.5.2025, o eminente Relator, Min. Antonio Carlos Ferreira, votou no sentido de dar provimento ao recurso especial para indeferir o RRC do candidato e, por conseguinte, determinar a realização de nova eleição para o cargo de prefeito de Prainha/PA. Em seu judicioso voto, o eminente Relator relembra que este Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, no julgamento do **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600174-75, procedente de Paranhos/MS**, manteve a inelegibilidade em situação similar, **mesmo diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.** Isso porque, a partir da inovação legislativa trazida pelo § 4º-A, do art. 1º, da LC nº 64/1990, **a imputação de débito seria suficiente para se proceder ao exame dos demais requisitos da inelegibilidade prevista na alínea “g”.** (…).

(…).

8. Solicitei o destaque deste julgamento porque naquele caso de Paranhos/MS (AgR no REspE nº 0600174-75), muito

RCL 75020 AGR-SEGUNDO / MS

embora eu tenha inicialmente acompanhado o Relator, Min. Floriano de Azevedo Marques, **revi esse entendimento por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, por entender que a inovação trazida pela LC nº 184/2021, que introduziu o § 4º-A no art. 1º da LC nº 64/1990, a meu juízo, não alterou a jurisprudência desta Casa quanto aos efeitos da prescrição da pretensão punitiva reconhecida pela Corte de Contas.** E como estávamos em sede de embargos de declaração, recurso que possui requisitos específicos de cognoscibilidade, entendi oportuno trazer para o colegiado presencial essa questão, a qual considero, caso consolidado o entendimento, uma **viragem jurisprudencial relevante deste Tribunal Superior.**

9. Pois bem. Expostos sucintamente os principais atos processuais ocorridos, vou pedir respeitosa vênias ao eminente Relator para divergir do seu judicioso voto, apenas quanto ao tema da prescrição reconhecida pelo TCU, pois a considero motivo suficiente para afastar a inelegibilidade da alínea “g”, do art. 1º, inc. I, da LC nº 64/1990.

10. Conforme fiz constar do meu voto no julgamento dos Embargos de Declaração do caso de Paranhos/MS, parece-me que houve, de fato, uma **viragem jurisprudencial deste Tribunal** acerca dos efeitos da declaração de prescrição pelo órgão de Contas competente, já que, até então, tal reconhecimento —que, frise-se, **fulmina completamente qualquer pretensão punitiva na esfera da prestação de contas**—, a meu juízo, seria relevante para também **afastar a correlata inelegibilidade, que é um efeito secundário, independentemente de eventual manutenção da pretensão meramente ressarcitória.**

11. Nessa linha, trago à colação o que decidido por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 28-41, procedente de Teotônio Vilela/AL, Relator Min.

RCL 75020 AGR-SEGUNDO / MS

Napoleão Nunes Maia Filho, em que também foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, embora mantida a imputação de débito. Transcrevo parte da ementa produzida naquele julgado:

(...).

15. Constato, portanto, que o TSE deliberou no sentido de que, **assentada a prescrição pelo TCU da sanção punitiva, como ocorre nestes autos, a Justiça Eleitoral, no exame da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC no 64/1990, reputará os demais conseqüentários como igualmente retirados do mundo jurídico.**

(...).

18. Ressalto que a superveniência do § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, trazido pela LC nº 184/2021, sob a minha ótica, **não conduz à superação (*overruling*) da jurisprudência firmada em 2016. Afinal, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior de que a prescrição suprime do mundo jurídico todos os conseqüentários passíveis de consideração no exame da incidência da causa de inelegibilidade em hipótese de rejeição de contas públicas, tem-se, por dedução, não subsistir, na leitura da Justiça Eleitoral, qualquer efeito secundário decorrente da imputação de débito.**

19. Diz o referido dispositivo legal:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

RCL 75020 AGR-SEGUNDO / MS

20. A meu juízo, o referido § 4-A teve por escopo apenas e tão-somente afastar do campo de incidência da inelegibilidade em comento os gestores sancionados apenas com multa. Logo, **somente estes tiveram o seu quadro jurídico alterado**. Até porque os gestores que tiveram contas rejeitadas com imputação de débito já se encontravam, desde sempre, suscetíveis à causa de inelegibilidade da referida alínea “g”. Este é mais um motivo pelo qual não se justifica a superação do precedente com base nessa alteração legislativa.

21. Ressalto, ainda, que os precedentes desta Corte firmados após a referida inovação legislativa, tais como o AgR no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600329-68 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.4.2023), o Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602597-89 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado em sessão de 13.12.2022) e o Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600936-54 (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 27.2.2023), não trataram dos efeitos da novel legislação sob o enfoque da prescrição da pretensão punitiva, de modo que, rogando as vênias de estilo, **não creio tenha ocorrido qualquer mudança jurisprudencial deste Tribunal acerca desse tema, à exceção, realmente, do caso de Paranhos/MS**.

(...).

23. Assim, considerando ser incontroverso que, no caso concreto, o TCU reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, entendendo ser o caso de aplicar a jurisprudência histórica desta Corte acerca da matéria, o que conduz à conclusão de que se encontra preservada a capacidade eleitoral passiva do ora recorrido.

(REspE nº 06000980-91, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, pendente julgamento/publicação – Voto-destaque divergente, Min. André Mendonça, leitura resumida disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=IdvMRW7zdwo>)

23. Após o voto divergente por mim apresentado, pediu vista a e. Min. Estela Aranha, razão pela qual o debate colegiado acerca da ocorrência de viragem jurisprudencial —debate que, a rigor, inexistiu no caso trazido a esta Suprema Corte—, em tese, ainda poderá ser objeto de revisão naquela Corte Superior, o que me parece ser mais um argumento de reforço em favor da segurança jurídica decorrente da jurisprudência histórica do TSE quanto ao **afastamento** da inelegibilidade da alínea “g” sempre que **reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas**.

24. Por tais razões, e zelando pela coerência no exercício das minhas funções judicantes nesta Suprema Corte e no Tribunal Superior Eleitoral, peço renovadas vênias ao e. Relator para **dar provimento ao agravo regimental e, desde logo, julgar procedente o pedido reclamatório, a fim de afastar a inelegibilidade do autor desta reclamação, decorrente do ato reclamado, com a consequente convalidação do resultado eleitoral verificado nas eleições realizadas em 6.10.2024 para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Paranhos/MS**.

É como voto.